

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador ALVARO DIAS, visa alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como o arquivamento de cópias da prova de identidade dos sócios, administradores e membros das sociedades empresárias ou simples. O projeto incluiu ainda a exigência de apresentação, na Junta Comercial, de certidão expedida quanto à inexistência de ações de indisponibilidade de bens, insolvência civil, falência, concordata, seqüestro e arresto de bens e interdição.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que têm sido realizadas inúmeras fraudes, pela criação de "empresas fantasmas", o que poderá ser coibido pela exigência da prova de identidade de todos os sócios de empresas, inclusive os não-administradores, assim como pela obrigatoriedade do reconhecimento de firma nos atos levados para arquivamento nas juntas comerciais,

tendo em vista que muitas pessoas têm sido chamadas a responder por empresas das quais são sócias, sem ter o conhecimento de tal sociedade. O autor estende a exigência de prova de identidade dos sócios às sociedades simples, levadas a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Encaminhada a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequado quanto ao referido aspecto. Faz-se necessário, contudo, alguns ajustes, para harmonizar a

nomenclatura utilizada no projeto com o Novo Código Civil, que é posterior à sua apresentação.

Nesse sentido, corrigimos a referência a firma mercantil individual e empresa mercantil (art. 1º); e a pessoa física (art. 2º). No art. 5º, a obrigatoriedade de arquivamento de cópias das provas de identidade deve ficar restrita aos contratos registrados, uma vez que as sociedades simples registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem ser constituídas mediante contrato social, a teor do art. 997 do Código Civil, sendo os atos e estatutos aplicáveis apenas a associações e fundações, que fogem ao objeto do projeto.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.913, de 2002, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

'Art. 37

.....

V – a prova de identidade do empresário individual e dos sócios, exceto acionistas, e administradores da sociedade empresária.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 37

.....

VI – a certidão do registro de distribuição de feitos ajuizados fiscais e cíveis, comprobatória da inexistência de ações de indisponibilidade de bens, insolvência civil, falência e concordata, seqüestro e arresto de bens, bem como certidão de que não se encontra interditado, em nome da pessoa natural que pretenda exercer a atividade de empresário individual ou participar de sociedade empresária, como sócia

*cotista, administradora ou diretora, cooperada ou consorciada,
exceto acionista.*

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º

'Art. 117

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

Parágrafo único. Também serão mantidas pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, organizadas de forma a facilitar sua busca e exame, cópias das provas de identidade dos membros das sociedades cujos contratos tenham sido registrados.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2002

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 1973, alterado pela Lei nº 9.042, de 9 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 121.....

.....

Parágrafo único. Os contratos levados a registro serão apresentados com firma reconhecida dos sócios e acompanhadas das provas de identidade dos membros da sociedade.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator